



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO

PROJETO DE LEI N.º 121, DE 2007

Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar a permuta de imóvel urbano para atender interesse público, e dá outras providências.

Autor: Prefeito Municipal

Relator: Vereador Roberto Dias da Silva

I RELATÓRIO

O Projeto de **Lei n.º 121, de 2007**, da lavra do Prefeito Municipal, tem por escopo autorizar a permuta de imóvel do Município com outro de propriedade da Conferência de Santana da Sociedade São Vicente de Paulo, discriminados nos §§ 1º e 2º do art. 1º, do projeto.

O imóvel que passará a fazer parte do patrimônio do Município se destina à construção de prédio escolar (art.2º).

Estipula que os laudos de avaliação anexos, dos imóveis permutados, fazem parte da lei (art. 3º).

Já o parágrafo único do art. 3º autoriza o Poder Executivo realizar as despesas decorrentes da permuta dos imóveis, inclusive o pagamento de diferença a maior do valor do imóvel transferido para o Município.

O art. 4º contém a cláusula de vigência.

No último dia 14 de maio, esse projeto foi distribuído a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação para, nos termos do art. 38 c/c o art. 62, do Regimento



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



Interno, receber parecer quanto aos aspectos da sua constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa.

O projeto não recebeu emendas até esta fase da tramitação.

Este é o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

1 Da competência e iniciativa

A matéria do PL n.º 121, de 2007, insere-se no âmbito da competência do Município, conforme previsto no art. 14, XVIII, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 30, I, da Constituição Federal.

De fato, ao Município incumbe a administração de seus bens, no uso regular de autonomia constitucional que lhe é assegurada para cuidar de tudo que é de interesse local.

Trata-se de projeto de iniciativa concorrente do Prefeito Municipal e vereador.

2 Da técnica legislativa

A proposição em estudo se encontra redigida de forma razoável, necessitando, porém, de alterações para suprimir incorreções encontradas no seu texto. Pode-se afirmar que, de modo geral, o projeto atende aos ditames da Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº. 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Para tornar a redação do projeto mais clara e precisa e, portanto, com melhor técnica legislativa, propõe-se o substitutivo redigido ao final.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



3 Da matéria

A permuta ou troca é o “contrato pelo qual as partes transferem e recebem um bem uma das outras – bens, esses, que se substituem reciprocamente no patrimônio dos permutantes”.¹ Há sempre, neste contrato, uma aquisição e alienação de bens.

A Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 2003 (Estatuto das Licitações) disciplinou, no seu art. 17, I, c, a permuta de bens imóveis públicos. Estabelece que a troca de bem do Município, como as demais alienações, exige *autorização legislativa* e *avaliação prévia* das coisas a serem permutadas, mas não exige licitação, tendo em conta a impossibilidade da realização desta. Com efeito, a permuta ao determinar os objetos da troca não admite substituição ou competição licitatória em qualquer de suas modalidades.

Acontece que a eficácia da alínea c, inciso I, do art. 17, da Lei n.º 8.666, de 1993, foi suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 927-3/RS. Nesta decisão, prevaleceu o entendimento da não-aplicabilidade do indigitado dispositivo fora da órbita da União.

Até que o STF julgue em definitivo a matéria, deve-se aplicar no caso da permuta de bem imóvel a legislação local.

Tal matéria se encontra disciplinada no art. 92, II, b, da Lei Orgânica do Município, que, a exemplo da Lei n.º 8.666, de 1993, prevê que a permuta de bens imóveis será sempre precedida de avaliação e dependerá de autorização legislativa, dispensada a licitação.

Depreende-se da legislação vigente que, para viabilizar a permuta, com licitação dispensada, é imprescindível a concomitante ocorrência dos seguintes requisitos:

- a) que o imóvel, objeto de futura alienação, somente saia do patrimônio público em atendimento ao interesse público, sendo precedido de avaliação prévia e autorização legislativa;

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**, 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 322.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



- b) que a Administração esteja pretendendo adquirir outro imóvel;
- c) que o imóvel pretendido vise às finalidades precípuas da Administração;
- d) que as necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha;
- e) que o preço, considerado para fins de permuta, seja compatível com o praticado no mercado.

O interesse público da permuta restou suficientemente demonstrado. O terreno a ser adquirido é adequado, sob o aspecto da localização e da topografia, para a construção de prédio escolar.

Deduz, assim, que a permuta prevista no projeto em apreço atende aos requisitos legais, apontados anteriormente.

III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto do Relator e conclui pela constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 121, de 2007, na forma do substitutivo redigido a seguir:

SUBSTITUTIVO N.º 1 AO PROJETO DE LEI N.º 121, DE 2007

Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar a permuta de imóveis urbanos para atender ao interesse público, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a permuta dos seguintes imóveis:



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



I – imóvel com área de 9.400,00 m² (nove mil e quatrocentos metros quadrados), localizado na cidade de Indianópolis, com a frente para a rua Hilário Ferreira de Souza, de propriedade da Conferência de Santana da Sociedade São Vicente de Paulo, com registro no Cartório de Registro de Imóveis de Araguari, Estado de Minas Gerais, matrícula 39.497.

II – imóvel com área de 3.000,00 m² (três mil metros quadrados), localizado na cidade de Indianópolis, com frente para a rua Hilário Ferreira de Souza, de propriedade do Município de Indianópolis, com registro no Cartório de Registro de Imóveis de Araguari, Estado de Minas Gerais, matrícula 4.723.

§ 1º O imóvel de que trata o inciso I, deste artigo, passará a pertencer ao Município de Indianópolis, e o imóvel de que trata o inciso II, também deste artigo, passará a pertencer à Conferência de Santana da Sociedade São Vicente de Paulo.

§ 2º Fica autorizada, como consequência, a transferência da titularidade do imóvel descrito no inciso II, deste artigo, à Conferência de Santana da Sociedade São Vicente de Paulo.

Art. 2º O imóvel que passará a integrar o patrimônio do Município, com a permuta autorizada por esta Lei, destina-se exclusivamente à construção de prédio escolar.

Art. 3º Faz parte desta Lei os laudos de avaliação dos imóveis objeto de permuta, em anexo.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à realização das despesas necessárias à efetivação da permuta, inclusive o pagamento de diferença a maior do valor do imóvel que passará a pertencer ao patrimônio do Município.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de maio de 2007.

ROBERTO DIAS DA SILVA

Relator

IDEVAN VAZ DE RESENDE
Presidente

LUSMAR ANTÔNIO PEREIRA

Membro

Aprovado em 21/5/07

por unanimidade

Presidente da Câmara